



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293337 - AL (2023/0039433-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAONE DO NASCIMENTO AMERICO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo as qualificadoras de motivo fútil e uso de meio que dificultou a defesa da vítima em crime de homicídio qualificado na forma tentada.
2. A decisão de pronúncia incluiu as qualificadoras com base em depoimentos e provas que indicam que o acusado agiu por ciúmes e de forma a dificultar a defesa da vítima.
3. O Tribunal de Justiça de origem manteve as qualificadoras, afirmando que as qualificadoras não estão dissociadas dos elementos probatórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de motivo fútil e uso de meio que dificultou a defesa da vítima devem ser excluídas na fase de pronúncia por falta de fundamentação idônea e por estarem dissociadas dos elementos de prova.
5. Outra questão é se o ciúme pode ser considerado motivo fútil para qualificar o crime de homicídio.

III. Razões de decidir

6. As qualificadoras só podem ser excluídas na fase de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, o que não se verifica no presente caso.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio como motivo fútil.
8. A reanálise de fatos e provas para excluir as qualificadoras é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de nulidades no processo penal exige a demonstração de efetivo prejuízo. 2. As qualificadoras só podem ser excluídas na fase de

pronúncia se forem manifestamente improcedentes. 3. Cabe ao Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio como motivo fútil. 4. A reanálise de fatos e provas para excluir qualificadoras é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, § 2º, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.451.366/RO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.458.578/MA, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293337 - AL (2023/0039433-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAONE DO NASCIMENTO AMERICO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo as qualificadoras de motivo fútil e uso de meio que dificultou a defesa da vítima em crime de homicídio qualificado na forma tentada.
2. A decisão de pronúncia incluiu as qualificadoras com base em depoimentos e provas que indicam que o acusado agiu por ciúmes e de forma a dificultar a defesa da vítima.
3. O Tribunal de Justiça de origem manteve as qualificadoras, afirmando que as qualificadoras não estão dissociadas dos elementos probatórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de motivo fútil e uso de meio que dificultou a defesa da vítima devem ser excluídas na fase de pronúncia por falta de fundamentação idônea e por estarem dissociadas dos elementos de prova.
5. Outra questão é se o ciúme pode ser considerado motivo fútil para qualificar o crime de homicídio.

III. Razões de decidir

6. As qualificadoras só podem ser excluídas na fase de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, o que não se verifica no presente caso.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio como motivo fútil.

8. A reanálise de fatos e provas para excluir as qualificadoras é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de nulidades no processo penal exige a demonstração de efetivo prejuízo. 2. As qualificadoras só podem ser excluídas na fase de pronúncia se forem manifestamente improcedentes. 3. Cabe ao Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio como motivo fútil. 4. A reanálise de fatos e provas para excluir qualificadoras é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, § 2º, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.451.366/RO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.458.578/MA, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAONE DO NASCIMENTO AMERICO contra a decisão de fls. 561-566, de minha Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, resumida nestes termos (fls. 561):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO USO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE DECOTE DELAS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, AMBAS DESTA CORTE. CIÚMES. CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI DIZER SE PODE QUALIFICAR O CRIME DE HOMICÍDIO E CONFIGURAR A FIGURA DO MOTIVO FÚTIL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA A, DO RISTJ."

Consoante se extrai dos autos, o Agravante foi pronunciado pelo delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, na forma tentada (fls. 263-266).

A Corte de justiça de origem deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito da Defesa para retificar o dispositivo da sentença de pronúncia, incluindo a forma tentada na capitulação do delito de homicídio qualificado (fls. 493-494).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa apontou violação ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 500); aduzindo, em suma, manifesta improcedência das qualificadoras em razão da ausência de fundamentação idônea para embasá-las (fls. 500-503), frisando que o ciúme e a ausência de motivação para o cometimento do crime não configuram motivo fútil (fls. 503-505); e que os elementos de prova não corroboram a qualificadora do uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, sendo certo que o desconhecimento da vítima acerca do fato de o Réu estar armado e a rapidez dos disparos não configuram essa qualificadora (fls. 505).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 513-515), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado no óbice da Súmula n. 7 desta Corte (fls. 517-520).

A Defesa interpôs agravo (fls. 525-530).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (fls. 555-558).

Na decisão de fls. 561-566, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ.

Nas razões do regimental, a Defesa alega, em suma, ser desnecessário o reexame de fatos e de provas; aduz ser genérica a fundamentação declinada para manter as qualificadoras e que o ciúme só configura motivo fútil se for manifestamente desproporcional (fls. 580-582).

Requer, assim, o provimento do agravo (fl. 582).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

O Tribunal de justiça de origem superou o pleito de decote das qualificadoras do motivo fútil e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima com apoio nestas razões (fls. 491-493, grifei):

"13 - A primeira irresignação diz respeito à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, sob o argumento de ausência de fundamentação acerca das qualificadoras, afrontando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

14 - Pois bem. Como é cediço, a decretação de nulidades no processo penal deve observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, sendo premente a demonstração do efetivo prejuízo causado a defesa para tal fim.

15 - Percorrendo a decisão de pronúncia, vislumbro não haver que falar em carência de fundamentação no que tange às qualificadoras imputadas ao réu, consoante pode ser lido a seguir:

[...]

16 - Portanto, diante da motivação descrita e da ausência de demonstração de prejuízo suportado pelo acusado, afasto a alegação de nulidade.

17 - No que concerne às qualificadoras imputadas na decisão, entendo que não merece reparos a pronúncia.

18 - Além disso, acerca dessa matéria é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as qualificadoras apenas devem ser afastadas **se estiverem totalmente dissociadas dos elementos probatórios colhidos nos autos, o que não se vislumbra na situação em tela**, consoante julgado a seguir transcrito:

[...]

19 - Nesses termos, deve ser mantida a decisão de pronúncia quanto às qualificadoras imputadas."

Na decisão de pronúncia assim constou:

"[...] A denúncia ofertada noticia que: "No dia 12 de abril de 2012, por volta das 16h30min, o acusado, de posse de uma arma de fogo, foi até a casa onde se encontrava a vítima Thaíse e, encontrando-a, efetuou três disparos contra a mesma, acertando seu ombro direito, e somente não consumou o homicídio com receio da intervenção de terceiros, evadindo-se em sua motocicleta. Segundo investigações, o acusado **não se conformava com o fim da relação** entre ele e a vítima, informações corroboradas pelas testemunhas e pelo próprio réu."

[...]

No presente caso, a materialidade do crime de homicídio tentado encontra-se comprovada pelos depoimentos de diversas testemunhas constante das fls. 7 a 27 e 220, que informam ter sido a ofendida alvejada por disparos de arma de fogo realizados pelo acusado

No que concerne aos indícios de autoria, vê-se também que se encontram presentes, haja vista a confirmação dessas mesmas testemunhas de que o acusado foi o autor dos disparos de arma de fogo realizados contra a vítima, além do referido ter confessado, quando interrogado ainda na fase inquisitorial.

Veja-se, nesta esteira, que, em depoimento prestado a este juízo (arquivo de áudio e vídeo acostado à fl. 220), a Sra. Quitéria Roberto de Melo, testemunha arrolada pelo Ministério Público, afirmou "que é a genitora de Cícera Thayse Roberto de Melo; que ela foi vítima de disparos de arma de fogo; que o autor dos disparos foi DNA; que a vítima recebeu três disparos, mas que não sabe dizer quantos disparos o autor efetuou no total; que após os disparos o autor evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima; **que acredita que autor agiu motivado por ciúmes; que o acusado já ameaçou a vítima diversas vezes; que o acusado utilizava constantemente palavras de baixão calão para ofender a vítima, tendo, em uma ocasião, utilizado uma faca para ameaçá-la;** que após o ocorrido a vítima perdeu parcialmente o movimento de um dos braços; que o autor do fato nunca se prontificou a auxiliar o custeio dos tratamentos realizados pela vítima."

Também, em arquivo de áudio e vídeo acostado à fl. 220, foi ouvida a vítima Cícera Thayse Roberto de Melo, a qual afirmou "que o autor dos disparos contra ela proferidos é Daone do Nascimento Américo; que ele efetuou 06 (seis) disparos com arma de fogo, mas que apenas 03 (três) atingiram o corpo da vítima; que 02 (dois) dispararam a atingiram no braço e 01 (um) disparo a atingiu na barriga; que ficou enferma por aproximadamente 01 (um) mês, tendo feito tratamento em sua própria residência; que os medicamentos eram comprados por sua genitora; que em razão do ocorrido não trabalha mais e precisa se submeter a tratamento psiquiátrico; que o tratamento é custeado pelo SUS; que perdeu a mobilidade do braço direito em razão dos disparos; que, embora não a tenha agredido fisicamente antes, **a ofendia constantemente; que temia o acusado em razão das ofensas proferidas contra ela; que no dia do fato não sabia que o acusado estava armado; que foi surpreendida ao ver a arma; que não teve nenhuma chance de defesa;** que o acusado não lhe prestou socorro e que, durante a sua recuperação, nunca lhe prestou nenhum tipo de apoio; que não sabe onde o acusado se encontra, mas que ouviu dizer que ele está no Estado do Mato Grosso".

[...]

Nesse sentido, não tenho dúvidas quanto à presença da aludida qualificadora de forma suficiente para a análise nessa fase. É deveras elementar, em consonância com as condições socioculturais do

local do fato, que **ninguém pode retirar a vida de alguém em virtude de ciúmes, havendo indícios, portanto, de que a conduta do agente se amolda ao motivo fútil previsto como qualificadora no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.**

Inclusive, há farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que o ciúme, enquanto motivo do crime tipificado no art. 121 do CP, configura motivo fútil. A título de exemplo cito os seguintes julgados: APL 0500043-31.2007.8.02.0056 AL; RSE 0025621-48.2012.8.02.0001 AL; HC 0803507-46.2016.8.02.0000 AL.

De modo análogo, também verifico a presença de indícios suficientes de que se operou no caso em questão a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, porquanto de acordo com as informações extraídas dos autos, a ofendida foi alvejada por disparos de arma de fogo. Ademais, pelos relatos testemunhais extrai-se que os disparos de arma de fogo ocorreram de forma rápida e inesperada, pelo que infiro súbito o primeiro disparo efetuado contra a vítima, a dificultar sua defesa e sujeita-la aos outros disparos que sofreu."

Verifica-se das transcrições do acórdão recorrido que o Tribunal de justiça local manteve as qualificadoras do motivo fútil e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima em razão a) da ausência de demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa; b) da existência de fundamentação idônea para justificá-las; e c) por não estarem totalmente dissociadas dos elementos de provas colhidos nos autos.

Ao decidir nesses termos, o Tribunal de justiça de origem o fez na mais absoluta harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no sentido de o reconhecimento de nulidades, no processo penal, demandar efetiva demonstração e comprovação do prejuízo causado à parte; e de só ser possível a exclusão de qualificadora pelo Juízo da pronúncia quando manifestamente improcedente.

A propósito:

"[...]

2.1. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que, conforme consignado na origem, não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que a confissão realizada no momento da abordagem policial não foi considerada para a condenação do agente.

[...]

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AR Esp n.

2.451.366/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

"[...]

4. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa.

[...]

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.458.578/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

Ainda, no sentido de ambos os entendimentos, citam-se o AgRg no RHC n. 190.878/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024; o AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024; AgRg no HC n. 922.439/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e o AgRg no HC n. 894.353/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

No mais, para o Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a alegada ausência de configuração das qualificadoras, teria de rever fatos e provas, providência, contudo, terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha:

"[...]

3. Tendo as instâncias ordinárias apontado indícios acerca da existência das referidas qualificadoras, para adotar uma interpretação diversa, seria necessária reanálise minuciosa dos eventos e das evidências, o que é vedado em recurso especial, nos termos do estabelecido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ.

[...]

7 . Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.547.995/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

Por fim, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de caber ao

Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio, e se caracteriza motivo fútil. Nesse sentido:

"[...]

2. Ademais, "cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe" (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 28/5/2021).

"[...]

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.456.836/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0039433-4

AgRg no
AREsp 2.293.337 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002643920148020006 070026439201480200062 7002643920148020006
70026439201480200062

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAONE DO NASCIMENTO AMERICO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAONE DO NASCIMENTO AMERICO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.